

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSOS NS. 30/64 e 33/64- CEE

INTERESSADOS: Colégio Estadual e Escola Normal de Leme e Colégio Estadual e Escola Normal de Promissão.

ASSUNTO : Solicitam instalação do Curso do Aperfeiçoamento em Escola Normal.

P A R E C E R N. 17/64

1 - Prevalece, após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases, o decreto estadual que permite ministrar-se, em Escola Normal curso de aperfeiçoamento?

É a consulta que nos dirigem as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, citando o Decreto estadual n. 38026, de 2.2.1961 e os artigos 53 a 55 da LDB.

2 - Segundo o decreto, há dois tipos de estabelecimentos de ensino normais a Escola Normal e o Instituto de Educação; a Primeira se destina a ministrar "o Curso de Formação e o Aperfeiçoamento, ou apenas o primeiro"; o último é destinado a ministrar, "além dos cursos próprios da Escola Normal, um ou mais Cursos de Especialização do magistério" (art. 7º e §§). Curso de Formação é o que forma professores para o ensino primário comum; Curso de Aperfeiçoamento se destina ao aperfeiçoamento profissional primários; e Cursos de Especialização visam a especialização de professores primários, tanto para a administração como para o ensino (arts.3º, 4º e 5º). Os diplomas de conclusão dos cursos de aperfeiçoamento ou de especialização asseguram preferência para admissão como substitutos efetivos e para o provimento interino de cargos do magistério primário (art.62).

3 - A diferenciação entre Escola Normal e Instituto de Educação torna-se mais acentuada na LDB.

a) escola normal forma docentes para o ensino primário, enquanto que instituto de educação mantém, além de curso idêntico, cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento (arts. 53 e 55).

b) instituto de educação forma orientadores de educação do ensino primário (art. 64);

c) em instituto de educação podem funcionar cursos de formação de professores para o ensino normal, dentro de dadas condições (art. 59, parágrafo único).

4 - É certo que a descentralização do ensino e a prerrogativa, dos Estados, de organizar, descentralização e autonomia que já a Constituição assegurava, acentuaram-se no texto da lei de Diretrizes e Bases. A Lei n. 4204 escreveu o Conselheiro Francisco Brochado, foi elaborada com fundamento na alínea d do item XV do artigo 5º da Constituição. "Sua natureza é a de dar diretrizes e bases, isto é, normas fundamentais que sirvam para definir o estilo ou o tipo arquitetônico a que obedecerão as legislações do ensino da União, dos Estados e do Distrito Federal" (Parecer n. 2/62, Conselho Federal de Educação, "Documenta" 1/3, p. 20-21).

Mas a liberdade das unidades federais, de legislar sobre o assunto, é supletiva. Citando novamente o parecer do saudoso Conselheiro Brochado da Rocha, "revogadas se acham todas as disposições que participem dessa natureza" (fixação de diretrizes e bases)" e constam da legislação federal ou estadual anterior, desde que contrariem o espírito ou o texto do novo diploma legal.

Subsistem, porém, a legislação federal e a estadual do ensino promulgadas anteriormente à publicação da Lei n. 4024, as quais convalerão naquelas normas e preceitos que não infringjam as bases e diretrizes constantes da Lei de 20.12.1961".

5 - Ora, prescreve a LDB, que em escola normal formam-se docentes para o ensino primário e em instituto de educação, além dos cursos de formação daqueles docentes, haverá cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento. Não prevalece, em consequência, decreto estadual que atribui competência, a escola normal, para ministrar curso de aperfeiçoamento aberto aos graduados em escolas normais de grau colegial.

6 - Deve-se atentar, ainda, para a circunstância de haver a LDB assegurado, aos graduados de cursos de escola normal e instituto de educação, igualdade de direito a ingresso no magistério primário (art.58). Esse direito repousa numa certa equivalência dos cursos; e a validade dos cursos, no reconhecimento dos estabelecimentos que os ministram, incluindo-se, entre as condições para o reconhecimento das escolas de ensino médio, a "observância dos demais preceitos desta lei" (LDB, art. 16, § 1º letra "c").

7 - Opino, à vista do exposto, no sentido de que se responda à consulta:

a) confirmando o entendimento da ilustre Relatora Irmã Maria da Imaculada Leme Monteiro, de que, face à LDB, não podem as escolas normais, de grau ginásial ou de grau colegial, ministrar "cursos de especialização, de administradores escolares e de aper

feiçãoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial";

b) os cursos mencionados na letra anterior devem ser ministrados em institutos de educação;

c) nada impede que as escolas normais de grau colegial ministrem cursos de aperfeiçoamento para regentes de ensino primário. 8- Se aprovada essa opinião, parece-nos recomendável um entendimento das Câmaras Reunidas com suas congêneres do Conselho Federal e dos Conselhos Estaduais de outras unidades da federação, para confronto e harmonização de procedimento.

São Paulo, 20 de outubro de 1964

a) PAULO ERNESTO TOLLE - Relator

Aprovado o Parecer supra, na 5ª reunião da Comissão de Legislação e Normas, realizada em 30 de outubro de 1964.

Encaminhe-se às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio.

São Paulo, 30 de outubro de 1964

a) OSWALDO MULLER LA SILVA
Presidente da C.L.N.